



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 00337/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 10128.039304/2025-41

INTERESSADOS: LOUISE CAROLINE SANTO DE LIMA E SILVA

ASSUNTOS: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

EMENTA: CONSULTA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOBRE INFORMAÇÕES DE SUA TITULARIDADE.

- 1) Consulta acerca da responsabilidade do Ministério da Previdência Social em atender a requisições de informações oriundas de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando tais dados são de titularidade do Instituto Nacional do Seguro Social.
- 2) As Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que confere caráter vinculante às suas requisições. Todavia, o dever de resposta recai sobre o órgão ou entidade que detenha competência legal e a guarda das informações demandadas.
- 3) Conclui-se que a responsabilidade pelo fornecimento das informações de titularidade do INSS é da própria autarquia, em razão de sua personalidade jurídica e autonomia administrativa.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Ministro acerca da responsabilidade do Ministério da Previdência Social no encaminhamento das informações solicitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando estas informações forem de titularidade do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, com urgência, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993.
3. É o que basta relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, registre-se que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Assim, não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade, reservados à esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira (Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União).
5. Ademais, a manifestação possui natureza meramente opinativa, de modo que as orientações assentadas não ostentam força vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa à emanada.
6. Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise da matéria.
7. A **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** constitui relevante instrumento de fiscalização e controle político do Poder Legislativo, instaurado com a finalidade de investigar fato determinado e por prazo certo. Sua previsão constitucional encontra-se no **art. 58, §3º, da Constituição Federal de 1988**, que lhe confere poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos das Casas Legislativas. Vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(grifos acrescidos)*

8. Esse dispositivo reforça o **caráter vinculante e obrigatório das requisições de informação** feitas pelas CPIs, impondo aos órgãos e entidades da Administração Pública o dever jurídico de cooperar com os trabalhos parlamentares. A inobservância desse dever pode configurar ilícito administrativo ou até mesmo obstrução aos trabalhos legislativos, sujeitando a autoridade responsável a responsabilização política, administrativa e, em determinados casos, penal.
9. Por outro lado, embora as CPIs detenham poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tais

prerrogativas não são absolutas. O Supremo Tribunal Federal tem assentado que os atos investigatórios dessas comissões devem observar os princípios constitucionais que regem a atividade estatal, em especial os da **motivação** e da **proporcionalidade**.

10. Nesse sentido, no MS 24.817/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, decidiu-se que o deferimento de medidas investigatórias por Comissão Parlamentar de Inquérito deve vir acompanhado de fundamentação adequada, demonstrando a pertinência temática e a proporcionalidade da providência adotada.

11. Assim, de um lado, há o dever constitucional de colaboração, que impõe aos órgãos públicos a obrigação de prestar informações às CPIs; de outro, há limites que condicionam a legitimidade dessa requisição, os quais devem ser respeitados pelas próprias comissões.

12. Feito esse contraponto, cabe assentar que a responsabilidade pelo atendimento das requisições não é difusa, mas delimitada: cada órgão ou entidade da Administração deve responder dentro do âmbito de suas atribuições institucionais e da titularidade das informações solicitadas. **O dever de resposta recai, portanto, sobre quem detenha competência legal para gerir, manter e disponibilizar os dados.**

13. Dessa forma, órgãos da Administração Pública, como o Ministério da Previdência Social, devem prestar informações sempre que estas se inserirem no âmbito de sua atuação institucional. Já quando os requerimentos incidirem sobre informações que não integrem a gestão direta do Ministério, mas sejam de titularidade de entidades vinculadas, dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, a responsabilidade de fornecimento caberá a essas entidades.

14. Nessas hipóteses, não se impõe ao ente supervisor a responsabilidade direta pela entrega das informações, mas apenas um dever de cautela institucional, consistente em cientificar formalmente a autarquia competente acerca do requerimento e, sempre que possível, acompanhar sua tramitação. Tal atuação, de caráter meramente supletivo, assegura adequada interlocução com o Poder Legislativo e evidencia a boa-fé administrativa, sem afastar a responsabilidade da entidade que detém os dados.

15. Ademais, cumpre destacar que o **princípio da eficiência**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, também orienta a solução da matéria. A observância desse princípio exige que as informações sejam prestadas pelo órgão ou entidade que detenha maior capacidade técnica e imediata disponibilidade dos dados, evitando-se retrabalho, atrasos e duplicidade de esforços.

16. No caso em análise, a indagação recai sobre a extensão da responsabilidade do Ministério da Previdência Social quanto às requisições de dados do Instituto Nacional do Seguro Social.

17. O INSS é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 8.029/1990 e estruturada pelo Decreto nº 10.995/22.

18. As autarquias gozam de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo atribuições específicas de forma descentralizada, sob a supervisão ministerial, nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967. Esse modelo reflete a lógica da descentralização administrativa, segundo a qual determinadas funções do Estado são transferidas a entes especializados, capazes de desempenhá-las com maior tecnicidade e eficiência.

19. No campo da Previdência Social, compete ao INSS não apenas a execução operacional dos benefícios previdenciários, mas também a guarda e gestão das informações, documentos e processos administrativos que lhes dão suporte. Por essa razão, a obrigação de atender a requisições que versem sobre dados e atos de sua competência recai diretamente sobre o INSS, inclusive no que toca ao fornecimento de informações às Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que relacionadas à sua atuação finalística.

20. A supervisão ministerial exercida pelo MPS, conforme art. 19 do Decreto-Lei nº 200/1967, não tem o condão de transferir ao Ministério a titularidade das informações nem a responsabilidade técnica pelos atos praticados pela autarquia, limitando-se ao controle finalístico.

21. Assim, o dever de guarda, custódia e resposta é do próprio INSS, cujos dirigentes e servidores respondem técnica e funcionalmente pelos atos praticados, nos termos do regime jurídico aplicável. Ao MPS, por sua vez, cabe apenas um papel acessório de supervisão e interlocução institucional, não podendo lhe ser imputada obrigação direta pelo fornecimento de informação que não esteja sob sua gestão administrativa imediata.

22. Outrossim, mostra-se mais eficiente que as requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito sejam diretamente atendidas pelo INSS quando se tratarem de informações de sua titularidade, uma vez que é a autarquia quem possui os meios técnicos, os sistemas de gestão e a custódia documental necessários para fornecer respostas precisas e tempestivas, em consonância com os prazos exíguos normalmente fixados pelas CPIs.

23. **Em síntese, o INSS, enquanto autarquia federal, é o ente juridicamente obrigado a atender às requisições que digam respeito a informações sob sua guarda, não podendo tal obrigação ser automaticamente transferida ao Ministério supervisor.**

III. CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, e com arrimo no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, opina-se que a responsabilidade pelo fornecimento das informações de titularidade do INSS é da própria autarquia.

À consideração superior.

Brasília, 06 de setembro de 2025.

ISADORA CAMARGO LAITANO
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128039304202541 e da chave de acesso 92245b02



Documento assinado eletronicamente por ISADORA CAMARGO LAITANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2915826901 e chave de acesso 92245b02 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA CAMARGO LAITANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-09-2025 12:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
